



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002283-05.2018.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana)
AGRAVANTE: MARLI SALES DO NASCIMENTO
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.464/2007. PERCENTUAL DE 2/5 (DOIS QUINTO).

1. Na hipótese de delito praticado na vigência da Lei n. 11.464/2007, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão da progressão de regime, deve ser observado o lapso temporal de 2/5 da pena para o apenado primário e de 3/5 para o reincidente, sendo irrelevante se o delito gerador da reincidência ocorreu na vigência da referida lei ou não.

2. No caso ora em análise, a agravante somente terá direito à progressão de regime na data de 18 de dezembro de 2020, ocasião em que implementará o requisito objetivo para sua concessão.

4. Assim, correta a decisão que indeferiu a progressão de regime, haja vista que o percentual a ser usado no delito de tráfico e 2/5, eis que equiparado a crime hediondo, e no de associação para o tráfico é o de 1/6.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo advogado Fernando Augusto Machado da Silva em prol de MARLI SALES DO NASCIMENTO, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de progressão de regime em favor da agravante.

Em suas razões, a agravante relata que se encontra cumprindo pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo cumprindo 10 (dez) meses, razão pela qual requereu a progressão para o regime menos gravoso, no caso em tela, o semiaberto.

Entretanto, o magistrado a quo, mesmo com o parecer favorável do representante do Ministério Público, indeferiu o pleito da agravante, por



entender que esta não havia ainda cumprido o requisito material de caráter objetivo previsto em lei.

Refere que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau foi arbitrária e ilegal, haja vista que a agravante preenche os requisitos previstos na Lei de Execuções Penais, tanto é verdade, que o representante ministerial concordou com a concessão do benefício, bem como a diretora do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, também juntou aos autos a certidão carcerária atestando bom comportamento da sentenciada, preenchendo os critérios objetivos, onde consta que esta alcançou o benefício de progressão de regime na data de 03/04/2018, eis que cumpriu um 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta.

Ao final, requer que lhe seja concedida a progressão de regime em favor da agravante.

Em contrarrazões, o dominus litis se manifesta pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução interposto.

Em decisão exarada à fl. 10, o juízo agravado, manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que na data de 18/06/2018, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater se manifesta, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua deficiente instrução. No mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

À secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, inicialmente, se pronuncia pelo não conhecimento do Agravo em Execução, por não estar corretamente instruído e, no mérito, pelo seu improvimento.

Quanto à manifestação de não conhecimento do agravo em execução, entendo que não assiste razão ao custos legis, eis que, apesar de não ter acostados peças e documentos essenciais, pontuo que com a manifestação do Ministério Público em primeiro grau e com as informações do juízo à fl.10, depreende-se que a agravante insiste no fato de esta implementou o requisito objetivo para fazer jus ao benefício da progressão de regime, haja vista já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena.

Portanto, mesmo com a instrução deficiente, entendo que o agravo em execução interposto deva ser conhecido, posto que perfeitamente perceptível que a agravante entende que faz jus à progressão de regime com o percentual ao norte mencionado.

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inconformada com essa decisão, a defesa interpôs o presente agravo, onde requer a regressão de regime, uma vez que satisfaz o requisito objetivo previsto LEP.

Enfatizo, que não assiste razão à agravante, conforme passo a analisar.

Dispõe o artigo 110 da Lei de Execução Penal que:

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o



disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.
Por outro lado, o artigo 111 da LEP, dispõe:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

A partir da vigência da Lei 11.464/2007, que modificou o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, exige-se o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, para a progressão de regime no caso de condenação por tráfico de drogas, ainda que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O art. 2º da Lei 8.072/1990 equiparou o delito de tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos, dispondo, no § 2º do mesmo artigo, que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no caput, somente poderá ocorrer após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Portanto, a Lei nº 11.464/2007, que modificou o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, prevê o percentual de 2/5 (dois quintos) no delito de tráfico de entorpecente e de 1/6 (um sexto) para o crime de associação para o tráfico para que a agravante alcançasse o requisito objetivo para obter a progressão de regime, conforme ao norte delineado.

Vejamus trecho de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. Na hipótese de delito praticado na vigência da Lei n. 11.464/2007, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão da progressão de regime, deve ser observado o lapso temporal de 2/5 da pena para o apenado primário e de 3/5 para o reincidente.

(HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Assim, no que consiste a progressão de regime da apenada pela prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, o requisito objetivo para que ela tenha direito a tal benesse, deve ser o cumprimento de 2/5 (dois quintos) no primeiro e 1/6 (um sexto), no segundo, da pena imposta.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 04 de setembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator